



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720741/2014-73
ACÓRDÃO	2003-006.943 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	V.B.C. ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 28/02/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 5405/5412 interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 5377/5383, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias decorrente de glosa de compensação indevida, conforme descrito no auto de infração nº 51.047.927-8, de fls. 05/14, lavrado em 28/04/2014, referente ao período de 01/2009 a 02/2012, com ciência da RECORRENTE em 05/05/2014, conforme AR de fl. 61.

O crédito não tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor de R\$ 2.744.369,28, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de mora.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 15/18), o contribuinte efetuou compensações relativas a retenções em nota fiscal de serviços sem, contudo, ter declarado a referida retenção na competência da emissão da nota fiscal. Ademais, mesmo intimado, não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, o que impediu de verificar o cumprimento da exigência de destacar em nota fiscal o valor retido:

6.1. Conforme o art. 48, a empresa que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal de serviços poderá compensar o valor retido desde que a retenção esteja:

"I — declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total, e,

II — destacada na total fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

6.2. A falta de apresentação dos elementos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 1, impede a verificação do cumprimento do disposto no inciso II, do art. 48, qual seja, o destaque em nota fiscal.

7. Quanto ao inciso I, do art. 48, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, as telas reunidas no ANEXO 02 comprovam que naquelas competências o sujeito passivo não informou retenção em nota fiscal de serviço, sendo indevidas as compensações efetuadas tendo tais competências como originárias do crédito compensado. A tabela a seguir consolida as informações da GFIP.

(...)

8. Em relação à competência originária janeiro/2008, o sujeito passivo compensou R\$ 988.493,40, no entanto, conforme ANEXO 03, informou R\$ 21.582,07 de retenção na GFIP. Aproveitando o crédito devidamente declarado nas competências 04/2009, 06/2009 e 07/2009, o excesso de compensação foi glosado como demonstrado a seguir.

(...)

Da Impugnação

Devidamente intimada, a RECORRENTE apresentou a impugnação de fl. 69/71, em 04/06/2014. Em razão da clareza didática do resumo elaborado pela DRJ de origem das razões apresentadas em sede de impugnação, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

5. Em sua impugnação, a Impugnante, após uma síntese dos fatos e do Auto de Infração, apresenta as seguintes alegações:

a) em que pese as constatações do Auditor-Fiscal, não há qualquer valor compensado indevidamente;

b) a empresa não necessita apresentar as GFIPs, uma vez que “tudo que recolhido para a receita federal fica discriminado em seu próprio sistema, e quando se trata de retenção, existe um código específico que fica junto ao CNPJ da empresa ou no código de retenção”;

c) que o art. 48, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, permite que a empresa possa compensar o valor retido quando seja declarada em GFIP ou destacada em nota fiscal e guias recolhidas no nome da empresa;

d) todos os procedimentos elencados no art. 48 da Instrução Normativa nº 900, de 2008 foram devidamente observados, não havendo que se falar em compensação indevida por falta de declaração em GFIP;

e) os documentos necessários para comprovação da legalidade da compensação do recolhimento das contribuições seriam juntados dentro de 20 dias;

f) “a receita federal possui todas as informações de valores retidos em nome da empresa”;

g) por fim, impugna o Auto de Infração, devendo ser arquivado, por ser medida de justiça, uma vez que não houve qualquer infração aos dispositivos e, ainda, sempre observou os ditames do art. 48 da Instrução Normativa nº 900, de 2008.

Posteriormente, em 18/06/2014, protocolizou pedido de juntada de documentos (fls. 83/5354).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 5377/5383):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 29/02/2012

RETENÇÕES. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Para a compensação em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) dos valores retidos em notas fiscais de serviço, exige-se o

destaque dessas retenções nas respectivas notas fiscais e a declaração da retenção em GFIP.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE foi devidamente intimado da decisão da DRJ em 06/12/2019 (sexta-feira), conforme AR de fl. 5402, e apresentou o recurso voluntário de fls. 5405/5412 em 07/01/2020 (fl. 5403).

Em suas razões, alega unicamente a ocorrência da prescrição intercorrente, pois entre a data de apresentação da impugnação (05/06/2014) e a data do julgamento administrativo pela DRJ (datado de 31/10/2019, mas com intimação ocorrida em 06/12/2019) transcorreu período superior a 05 anos e 06 meses, merecendo a aplicação do Instituto da prescrição intercorrente.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões pelas quais dele conheço.

PRELIMINAR

Prescrição Intercorrente

A RECORRENTE alega, em síntese, ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, pois o julgamento de sua impugnação teria ocorrido mais de 05 anos e 06 meses após a apresentação da referida defesa.

Contudo, a despeito de toda fundamentação das razões de defesa apresentada pela RECORRENTE, é improcedente o argumento.

Sabe-se que o instituto da prescrição intercorrente não é aplicável no processo administrativo fiscal, conforme prevê a Súmula nº 11 deste CARF:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

É preciso ter em mente que não há prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal haja vista que o prazo prescricional sequer começou a correr, pois a apresentação de impugnação tempestiva (e demais recursos tempestivos) suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início da contagem do prazo prescricional para a sua cobrança. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, III, do CTN, verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Assim, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião que torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente, quando sequer há crédito constituído.

Logo, não merece prosperar o pedido formulado pela RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, ao final, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim